

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3955/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, bem como considerando a Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

- Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
 - I- Ações de educação básica e saúde pública;
 - II- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - III- Melhoria da infraestrutura urbana;
 - IV- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - V- Assistência à criança e ao adolescente;
 - VI- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - VII Segurança Pública, com ênfase na segurança das escolas municipais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 3º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:
 - I- Ações complementares de combate às consequências geradas pela pandemia da Covid 19 e redução dos impactos econômicos;
 - II- O desenvolvimento urbano;
 - III- O desenvolvimento administrativo;
 - IV- O desenvolvimento social;
 - V- O desenvolvimento educacional;
 - VI- O desenvolvimento cultural;
 - VII- O desenvolvimento de ações de segurança pública.
- Art. 4°. Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o Art. 4° da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, as Portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, fazem parte integrante da presente Lei, contendo:

Anexos:

- Anexo IV Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;
- -Anexo VI Planejamento Orçamentário Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
 - a) Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - b) Demonstrativo I Metas Anuais;



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- c) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
- d) Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Ativos;

- e) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita; demonstrativo VIII
 - f) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - g) Anexo de Riscos Fiscais Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto no § 1º do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 – LRF, e garantia da transparência governamental, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, inclusive criando mecanismos de participação de forma eletrônica, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no *caput*, ficando garantida a participação popular.

- Art. 5°. A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio ponto percentual) da receita corrente líquida apurada no 2° Quadrimestre do exercício de 2024, a ser prevista na proposta orçamentária.
- § 1º. O valor fixado de "reserva de contingências" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 2º. No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2025, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, inclusive para reforço de dotações.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

- Art. 6°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n° 101/00, de 04 de maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.
- § 1º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, subfunção, categoria econômica (elemento de despesa), grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 2º. O Prefeito Municipal discriminará o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme Portaria nº 163 (atualizada) e Portaria 448/2002, ou desmembramento por fonte de recursos, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Projeto AUDESP.
- Art. 7º. Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.
- Art. 8°. A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:
 - I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;
 - II- As despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
 - III- A previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.
- Art. 9°. Para os efeitos do § 3° do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, de 1° de abril de 2021.



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 10. Em atendimento ao disposto no Art. 4º, Inciso I, Alínea "e", da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º. As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- § 2º. As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.
- § 3°. A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
- § 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único. A seleção das entidades a serem beneficiadas com recursos públicos se dará através de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14.

- Art. 12. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.
- Art. 13. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
 - § 1º. Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
 - I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal:
 - II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
 - III- Eventual estoque de restos a pagar, processado de exercícios anteriores;
 - IV- Saldo financeiro do exercício anterior.
- § 2º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3º. As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.
- Art. 14. Na forma do Art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- Art. 15. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada, ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 1º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente à educação, saúde e assistência social.
- § 2º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- § 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 31 de agosto de 2024, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.
- § 1º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no Art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º. A Secretaria de Administração e Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.
- § 3º. A participação percentual de que trata o § anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do Art. 17, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.
- § 4º. O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos Arts 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.
- Art. 18. Os valores da receita e da despesa orçados a preços de julho de 2024 serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.
- Art. 19. A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.
- § 1º. Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos por índice oficial de preços.
- § 2º. Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

- Art. 20. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:
 - I- Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
 - II- Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 21. O repasse de recursos a entidades do terceiro setor, de que trata o Art. 4°, I, "f" e Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, através Rua Henrique Vasques, 180 CEP: 19880–039 Fone: (18) 3341-9830 E–Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014.

- Art. 22. O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.
- § 1º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.
- § 2º. No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos Arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, devidamente justificado e formalizado em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 23. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Arts. 20, 22, Parágrafo Único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos Arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
 - I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
 - II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
 - § 1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
 - I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II- Lei específica para as hipóteses previstas no Inciso I do caput;
 - III- Observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.
- § 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Arts 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 24. No exercício financeiro de 2025, poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo Único. A Lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o Art. 16 da Lei Federal nº 101/00, 04 de maio de 2000.

Art. 25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal.
- Art. 27. Os créditos suplementares serão abertos por Decreto do Executivo.
- Art. 28. Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o Art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:
 - I- Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
 - II- Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - III- Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

IV- Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos Incisos I e II e §§ 1º e 2º, o Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, Projeto de Lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado, além de

atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 30. O Poder Executivo poderá encaminhar, ainda, à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 31. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais dos vereadores, independente de autoria.

Parágrafo Único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

- Art. 32. Além do percentual disposto nesta Lei, destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2025, conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no Art. 154-A da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 33. As emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas obedecendose o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que 50 % (cinquenta por cento) do valor das emendas impositivas será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

- Art. 34. Preferencialmente, quando a emenda beneficiar uma única ação de governo ou entidade beneficente, os vereadores poderão associar-se na elaboração de suas emendas, de forma a melhor compor valores para a consecução de determinados objetivos.
- Art. 35. Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2024, antes da emissão do autógrafo, sendo que somente após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.
- Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária, em montante



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

correspondente a 2,00 % (dois por cento) da receita corrente líquida - RCL realizada no exercício de 2023.

- § 1º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* compreende, no exercício de 2025, cumulativamente, o empenho correspondente a 2,00 % (dois por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.
- § 2°. O empenho a que se refere o § 1° restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.
- § 3°. O pagamento a que se refere o § 1° restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.
- Art. 37. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- Art. 38. As programações orçamentárias previstas nesta Lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.
- Art. 39. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- Art. 40. O projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos desta lei, estará alocado em igual montante nos seguintes programas de trabalho:
 - I 8888 Orçamento Impositivo para desenvolvimento de ações de saúde decorrentes de emendas parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde; e,
 - II 8888 Orçamento Impositivo decorrente de emendas parlamentares, sob a responsabilidade das demais unidades orçamentárias.
- § 1º. Cabe à Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referentes aos incisos I e II do *caput* deste artigo, para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.
- § 2º. Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor, classificadas na Fonte de Recursos nº 08 Emendas Impositivas.
- § 3º. O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.
- Art. 41. Em casos fortuitos e devidamente justificados, que culmine na não execução parcial ou total de alguma emenda impositiva, os valores não aplicados deverão ser transferidos para contacorrente bancária vinculada a esse fim, para execução financeira no exercício seguinte.

Parágrafo Único. No caso recepcionado no caput o Poder Executivo editará decreto, demonstrando os atos motivadores da não execução financeira das emendas, relacionando-as, e transferindo e priorizando a sua execução ao exercício seguinte.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 42. Independente dos programas classificados nesta Lei, a administração municipal, através de suas unidades administrativas e departamentos, deverá difundir, divulgar e fomentar o cumprimento de metas com relação ao cumprimento dos ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, de acordo com a Agenda 2030 da ONU Organização das Nações Unidas.
- Art. 43. O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2024, o Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2024, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo Único. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2025, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

- Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual PPA decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.
- Art. 45. A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da Rua Henrique Vasques, 180 CEP: 19880–039 Fone: (18) 3341-9830 E–Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da Municipalidade.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

CLÁUDIO BUZZO NETO SECRETÁRIO DE GOVERNO